



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08930/23

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Bayeux. Inspeção Especial de Acompanhamento de Contrato. Contrato Administrativo nº 0152/2022 - PMBEX. Execução de solução integrada com vista à elaboração de projetos básico e executivo para a melhoria da eficiência energética do parque de iluminação pública do Município de Bayeux. Cognição prefacial. Insuficiência de elementos para emissão de medida cautelar tendente a suspender a execução contratual. Assinação de prazo para a gestora municipal com vistas à apresentação de justificativas, sob pena de suspensão cautelar do pacto contratual.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC 0010/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos eletrônicos acerca do acompanhamento da execução do Contrato Administrativo nº 0152/2022 – PMBEX – cujo objeto é a execução de solução integrada com vista à elaboração de projetos básico e executivo para a melhoria da eficiência energética do parque de iluminação pública do Município de Bayeux, firmado com o Consórcio IP BSB (CNPJ: 43.498.011/0001-56), no valor mensal de R\$ 321.034,78, vigente por 60 (sessenta) meses (Total R\$ 19.262.086,80) – sendo formalizado por determinação do Acórdão AC1 TC 0785/23, proferido no Processo TC 07290/22, que assim decidiu, in verbis:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07290/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux;*
- 2. APLICAR MULTA à gestora responsável, Sr^a. Luciene Andrade Gomes Martinho, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 31,48 (trinta e um inteiros e quarenta e oito décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, na hipótese de omissão;*
- 3. DETERMINAR VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL no âmbito do processo de acompanhamento da gestão municipal de Bayeux, referente ao exercício 2023 (Processo TC nº 0254/23);*
- 4. RECOMENDAR à Gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. (grifei)*

Submetido à Auditoria, a manifestação técnica se concretizou mediante relatório inicial inserto às folhas 184/204, datado de 01/12/23. Na peça de instrução prefacial, a Inspetoria registrou que o contrato sob juízo decorreu da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 00004/2022 - PMBEX, com ratificação e adjudicação em 30/05/2022, tendo Bayeux aderido à Ata de Registro de Preço n. 012/2021 do CIMAMS, decorrente do Processo Licitatório n. 034/2020, modalidade RDCI n. 002/2020.

Nada obstante, no exame da licitação (Processo TC nº 07290/22), não se observou a existência de sobrepreço - vez que o responsável pelo relatório entendeu inviável a apuração de eventual excedente, em função da natureza do objeto licitado – a presente análise perscrutou detidamente o edital e, ao contrário da antecedente, conclui, com base nos termos e critérios editalícios da ata aderida, ser possível averiguar se o valor contratual estaria dentro de uma margem de razoabilidade. Partindo dessa premissa, o cálculo do Órgão Auditor apontou para um sobrepreço mensal de R\$ 170.567,22. Ademais, em relação à parcela já cumprida do acordo comercial (junho 22/junho 23), firmou posição no sentido de da ocorrência de superfaturamento na ordem de R\$ 3.686.985,64.

Ao cabo do relatório, a conclusão foi assim redigida:

- 1. Em função da vigência contratual até maio de 2027, do sobrepreço mensal constatado de R\$ 170.567,22 e do superfaturamento já calculado de R\$ 3.686.985,64, a emissão de medida cautelar para suspender os pagamentos relativos à contratação em questão;*
- 2. Em razão do deslinde do sobrepreço mensal de R\$ 170.567,22, a reabertura da discussão meritória acerca do indigitado procedimento de adesão à ata de registro de preço do CIMAMS (Processo TC n. 07290/22);*
- 3. Manifestação da Prefeita Constitucional, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, acerca das seguintes irregularidades identificadas:*
 - a. Superfaturamento de R\$ 2.574.700,99 por efeito do sobrepreço apontado – reitera-se que, como o contrato ainda está em execução até maio de 2027, a medida em que houver novos pagamentos, a Auditoria precisará recalcular o valor pago a maior;*
 - b. Superfaturamento de R\$ 1.112.284,65 por causa da não aplicação dos descontos à remuneração da contratada devido ao não atingimento da economia mínima prevista;*
 - c. Substituições de luminárias por outras de potência superior, a despeito de terem sido contratados projetos básico e executivo, que deveriam ter previsto a potência adequada, para não ser necessária substituição posterior alguma;*
 - d. Informar a que se refere o Empenho n. 352, de 31/01/2023;*
- 4. Encaminhamento dos autos ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS) – ente instituidor da ata de registro de preço aderida por Bayeux – para eludir novas adesões em consequência da impossibilidade de o objeto contratado ser alvo de adesão por parte de órgão não participante da ata, haja vista a ausência de padronização da modelagem econômico-financeira que ensejou o desconto licitado*

Por precaução, o Relator solicitou a oitiva ministerial.

De seu turno, O MPJTCE PB exarou o Parecer nº 0356/24 (fls. 215/226), subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, assim alvitrou:

- 1. Emissão de medida cautelar determinando a suspensão dos pagamentos derivados do contrato administrativo nº 152/2022 PMBEX, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, até que a Prefeita Municipal de Bayeux comprove ter promovido o reequilíbrio da avença, nos termos calculados pela Auditoria às fls. 197/198 ou em valor de equilíbrio atualizado para compensação do superfaturamento até então ocorrido, a ser calculado pela Auditoria em novo Relatório, a ser referendado por esta Corte após o contraditório da gestora municipal e da Contratada;*
- 2. Retorno dos autos para o Órgão Auditor para realizar cálculo atualizado de superfaturamento decorrentes do sobrepreço e da ausência de desconto por economia de energia, bem como para apurar o valor da remuneração mensal de equilíbrio que, até o fim do contrato, compense o superfaturamento apurado, para fins de reequilíbrio do contrato em epígrafe;*
- 3. Citação do Consórcio IP BSB para que apresente suas contrarrazões acerca dos danos atualizados apurados pela Auditoria e da prestação mensal de equilíbrio a ser sugerida pela Auditoria, à luz da responsabilidade solidária prevista na alínea 'b' do § 2º do art. 16 da LOTCE/PB;*
- 4. Renovação da citação da Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho para que apresente suas contrarrazões acerca das disposições deste parecer, da manifestação de Auditoria de fls. 184/204 e do novo Relatório de Auditoria a ser emitido, conforme item 2 desta lista.*

Por força dos ditames regimentais, o pedido veio ao meu Gabinete. Passo a avaliá-lo.

DECISÃO DO RELATOR:

O caso ora telado carece ser tratado com parcimônia.

Em primeiro lugar, como já consignado no relatório supra, ao examinar a adesão à Ata de Registro de Preço, em processo próprio (Processo TC nº 7290/22), o técnico responsável pela apuração não levantou a possibilidade da ocorrência de sobrepreço, limitando-se a apresentação de falhas relacionadas à ausência de dados documentos e esclarecimentos insuficientes, que ensejaram a aplicação de censura pecuniária.

Em um segundo momento, já em face do acompanhamento da execução do ajuste, utilizando-se de metodologia e critérios estabelecidos e inseridos no edital do certame originário, a Instrução detectou sobrepreço e, por consequência, superfaturamento da fração já posta em curso.

Na análise promovida nos autos sob deslinde, o superfaturamento apurado é o resultado de um cálculo que envolve o sobrepreço mensal executado (R\$ 170.567,22) somado à deficiência na economia mínima esperada na conta de energia com a substituição das lâmpadas antigas por lâmpadas LED.

Conforme o contrato decorrente da adesão, há uma previsão de que a redução da conta de energia mínima aguardada era de 54% da média das contas anteriores. Na hipótese de economia inferior ao estimado, a fração não alcançada deveria ser subtraída da remuneração da contratada. Desta forma, no período compreendido entre junho de 2022 a junho de 2023, o superfaturamento consubstanciado no relato técnico (R\$ 3.686.985,64) é a aglutinação do sobrepreço aplicado (R\$ 2.574.700,99) com o não atingimento da economia mínima prevista (R\$ 1.112.284,65).

Com esteio na mudança de entendimento, cumpre mencionar, de pronto, que a pretensão dos Órgãos Auditor e Ministerial tem fundamento na competência conferida a esta Relatoria de decidir monocraticamente sobre a questão de fundo, na forma estabelecida no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio¹, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal².

Há que se assinalar que o deferimento da medida limiar pretendida é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência³. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).

Importa também esclarecer que a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não é exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo. O juízo que fundamenta a presente Decisão Singular é prefacial, sumário, tendo sempre em foco a premente necessidade de sua adoção, sob pena de que a inércia do TCE/PB possa comprometer o regular emprego de recursos públicos.

De pronto, impende reforçar que a suspensão de ato da Administração Pública é medida de exceção, devendo ser utilizada apenas em casos onde inquestionavelmente presentes indícios claros de irregularidades. É função primordial deste Sinédrio zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

É plenamente admissível, após análise mais acurada, a percepção de sobrepreço na adesão à ata de registro de preços. Inclusive, há viabilidade na reforma daquele Decisun (Acórdão AC1 TC nº 0785/23) se, depois de julgado os presentes autos, restar configurado o equívoco de instrução naquele (Processo TC 07290/22), ratificado por deliberação do Colegiado, e o Ministério Público de Contas intentar a revisão do Aresto em erro.

Com as devidas vênias à Equipe de Instrução e ao Parquet, malgrado haja elementos nos autos que justifiquem a intervenção solicitada, deixarei de conceder a cautela pelo motivo a seguir exposto:

Não se pode olvidar que a 1ª Câmara do TCE PB julgou regular com ressalvas a adesão à ata sem a detecção de sobrepreço (Acórdão AC1 TC nº 0785/23), sendo esta a posição adotada pela Casa de Contas. Com espeque na decisão supracitada, a gestora do município de Bayeux contratou e iniciou a execução do ato comercial celebrado. Determinar, cautelarmente, a suspensão do andamento do contrato sem permitir a subscritora dele a oportunidade de se contrapor e/ou justificar aos apontamentos desfilados no relatório técnico

¹ Compete ao Relator expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

² Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

³ Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

é medida atentatória ao bom senso, à segurança jurídica e ofensa aos direitos ao contraditório e ampla defesa.

Por tudo o que foi aqui colocado e considerando o julgamento anterior pela regularidade com ressalvas da Adesão à Ata de Registro de Preço sem anotações relativas a sobrepreço, entendo que a medida de eleição, no presente instante, é a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na condição de prefeita constitucional de Bayeux, com vistas à apresentação de explicações capazes de se contrapor ao entendimento do Órgão Auditor, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa, sob pena de suspensão imediata do pagamento das parcelas vincendas do Contrato Administrativo nº 0152/2022 – PMBEX, na hipótese de omissão.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 11 de abril de 2024.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 14 de Abril de 2024 às 18:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR